



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.721215/2012-60
RESOLUÇÃO	3401-002.938 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DESTILARIA GUARICANGA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o feito em diligência para que a unidade de origem (a) elabore demonstrativo expondo os valores a exonerar e a serem mantidos; b) elabore relatório circunstanciado que deve ser dado ciência a contribuinte, para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão nº 14-95.693 - 14ª Turma da DRJ/RPO**, que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o **Auto de Infração PIS/Cofins – Regime Cumulativo**, lavrado em **15/05/2011**, para a cobrança de valores da contribuição que deixaram de ser declarados em DCTF, relativos a fatos geradores dos meses de julho a agosto de 2008.

Abaixo, a composição do crédito tributário lançado:

Auto de Infração – PIS

Contribuição:	127.216,98
Juros de Mora (até 05/2012):	48.300,80
Multa Proporcional (75%):	95.412,74
Total:	270.930,52

Auto de Infração – Cofins

Contribuição:	587.155,27
Juros de Mora (até 05/2012):	222.926,74
Multa Proporcional (75%):	440.366,46
Total:	1.250.448,47

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata-se de Autos de Infração, lavrados em nome da contribuinte em epígrafe, referentes às contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, nos valores de R\$ 270.930,52 e R\$ 1.250.448,47, respectivamente, montantes estes que incluem valor do tributo, juros de mora e multa de ofício, no percentual de 75%.

O período abrangido é de 31/07/2008 e 31/08/2008, e o motivo do lançamento está relacionado na descrição dos fatos e enquadramento legal dos Autos: Insuficiência de recolhimento das contribuições para a Cofins e PIS/Pasep, visto que foram apurados valores em DACON, não confessados em DCTF.

Cientificada, a interessada apresentou então Impugnação, em 19/06/2012, ao Auto de Infração contra si lavrado, alegando inicialmente que, após recebimento de termo de intimação fiscal em 29/03/2012, apresentou DCTF retificadora, em 16/04/2012, constituindo o crédito tributário ora discutido.

Destaca que, todavia, na data de 15/05/2012 fora lavrado Auto de Infração pela fiscalização, ou seja, um mês após a constituição do crédito, com imposição de multa de 75%, que reporta incabível no presente caso.

Argúi que ocorreu a denúncia espontânea, posto que ela por ato exclusivo, ocorrido a destempo, porém antes de qualquer lançamento expresso ou autuação efetuada pelo fisco, satisfaz a obrigação tributária principal e acessória. Postula então pela exclusão da multa de ofício imposta no percentual de 75%.

Aduz que o Auto de Infração não considerou a última retificação da DCTF, na qual foram informados valores pagos pelo contribuinte a título de PIS e COFINS, referentes aos períodos de apuração de julho e agosto de 2008, o que gerou valor autuado a maior no montante de R\$ 23.845,70, da seguinte forma:

Competência	Tributo	Código	Valor declarado em DACON	Valor Pago	Saldo a pagar após retificadora	Valor autuado pelo fiscal	Diferença autuada a maior
jul/08	COFINS	2172	302.787,77	10.092,92	292.694,85	302.787,77	10.092,92
ago/08	COFINS	2172	284.367,50	9.478,90	274.888,60	284.367,50	9.478,90

Pretende a partir dessas alegações a exclusão da multa de ofício, tendo em vista que o crédito tributário fora constituído por ato exclusivo seu, bem como requer o cancelamento parcial do Auto de infração no montante de R\$ 23.846,42, com a consequente exclusão dos juros de mora.

Argumenta em seguida que os auditores se equivocaram ao formalizar o presente Auto de Infração, mesmo após a realização de diligência, e que um requisito essencial à formalização do ato administrativo deixou de ser cumprido, qual seja, que o Auto de Infração e imposição da multa não foi lavrado no "local da verificação da falta", nos termos do caput do artigo 10, do Decreto nº 70.235/72. Requer por esse motivo a decretação da nulidade do Auto.

Faz um breve histórico do PIS/Pasep e da Cofins, destacando que a base de cálculo das citadas contribuições é sempre o faturamento. Em seguida utiliza tal argumento para insurgir-se contra a incidência sobre suas receitas financeiras, citando também longa jurisprudência e doutrina para embasar suas arguições.

Queixa-se contra a Lei nº 9.718/98, posto que ela estaria criando nova fonte de custeio da seguridade social, sendo portanto tal lei inconstitucional, à medida que a instituição de novas contribuições sociais deve ser procedida via lei complementar, nos termos da Constituição Federal.

Acrescenta que a Emenda Constitucional nº 20/98 não pode ser invocada como fundamento de validade das alterações promovidas pela Lei acima, uma vez que esta norma foi editada antes do ingresso da referida alteração constitucional no ordenamento jurídico vigente.

Contesta a aplicação da taxa Selic, pois que ela não pode ser usada para corrigir débitos fiscais tendo em vista seu caráter meramente remuneratório, bem como contra a aplicação da multa de ofício, infringindo-se assim os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, juntando larga jurisprudência sobre confisco.

Após reafirmar todos os pedidos já feitos, pugna pela juntada de novos documentos até que o processo seja julgado, bem como envio de futuras intimações ao escritório de sua patrona.

Devidamente processada a Impugnação apresentada, a 14ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, mantendo a exigência lançada, nos termos do voto da relatora, conforme Acórdão nº 14-95.693, datado de 03/06/2019, conforme ementa a seguir:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/08/2008

Auto de Infração. Nulidade. Local da Lavratura.

É determinação legal que a lavratura do auto de infração se faça no local da verificação da falta, o que não significa no local em que foi praticada a infração e, sim, onde esta foi constatada, não havendo qualquer impedimento de que isto ocorra dentro da própria repartição, se presentes os elementos necessários para fundamentar a autuação, com regular notificação do sujeito passivo.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/08/2008

Informação dos débitos em demonstrativo de apuração de contribuições sociais - DACON.

O DACON não é declaração, mas sim demonstrativo de apuração, e os valores nele expressos não configuram confissão de dívida, por inexistência de disposição legal.

Falta de recolhimento e de declaração.

A falta de recolhimento, cumulada com a ausência de declaração do crédito tributário, não permite a mera cobrança do crédito tributário com acréscimos moratórios, e impõe ao Fisco o dever de previamente constituí-lo por meio do lançamento de ofício, com a aplicação da penalidade cabível.

Multa de ofício. Legalidade.

Por expressa determinação legal, cobra-se multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) no lançamento de ofício do crédito tributário, sendo inócuas alegações de confisco ou de percentual abusivo.

Juros de mora. Aplicação da taxa SELIC. Multa de mora. Legalidade.

É legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade ou legalidade de atos normativos.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/08/2008

Informação dos débitos em demonstrativo de apuração de contribuições sociais - DACON.

O DACON não é declaração, mas sim demonstrativo de apuração, e os valores nele expressos não configuram confissão de dívida, por inexistência de disposição legal.

Falta de recolhimento e de declaração.

A falta de recolhimento, cumulada com a ausência de declaração do crédito tributário, não permite a mera cobrança do crédito tributário com acréscimos moratórios, e impõe ao Fisco o dever de previamente constituí-lo por meio do lançamento de ofício, com a aplicação da penalidade cabível.

Multa de ofício. Legalidade.

Por expressa determinação legal, cobra-se multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) no lançamento de ofício do crédito tributário, sendo inócuas alegações de confisco ou de percentual abusivo.

Juros de mora. Aplicação da taxa SELIC. Multa de mora. Legalidade.

É legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade ou legalidade de atos normativos.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/08/2008

Incompetência para apreciação de Inconstitucionalidade.

Alegações de inconstitucionalidade devem ser levadas ao Poder Judiciário, pois falece competência para tal apreciação à esfera administrativa.

Pedido por juntada posterior de documentos. Indeferimento.

Perece o direito da contribuinte que não junta à sua peça de defesa as provas documentais que desejar.

Domicílio Tributário. Endereço Cadastral. Intimação endereçada ao advogado. Impossibilidade.

O domicílio tributário do sujeito passivo é endereço, postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, com a seguinte estrutura:

- I – DO PANORAMA FÁTICO
- II. DO DIREITO
- II.1. - PRELIMINARMENTE,
- II.1.1. - DA NULIDADE DESTA AIIM POR INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- II.1.2. - DA RETIFICAÇÃO ESPONTÂNEA PELA RECORRIDA – AFASTAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO IMPOSTA
- II.1.3. - DA AUTUAÇÃO PARA MAIOR
- II.2. - NO MÉRITO
- II.2.1 - DA ILEGALIDADE DA TAXA SELIC
- II.2.2. - DA NATUREZA CONFISCATÓRIA DA MULTA DE OFÍCIO
- II.2.3 - DA ILIQUIDEZ DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DO PIS E DA COFINS QUE ANULAM INTEGRALMENTE A PRESENTE AUTUAÇÃO (ENTENDIMENTO PRETORIANO SUPERVENIENTE À IMPUGNAÇÃO OUTRORA OFERTADA)
- II.2.3.1 - DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS
- II.2.3.2. - DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA, DA VEDAÇÃO AO CONFISCO E DA EXTRAPOLAÇÃO AOS LIMITES DO ARTIGO 195 DA CF
- III.2.3.3. - DO ENTENDIMENTO PRETORIANO DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA NO COLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – TEMA Nº 69
- III - DOS PEDIDOS

O Recurso Voluntário é encerrado com os seguintes pedidos:

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, serve o presente recurso voluntário, para que Vossas Senhorias se dignem:

- a) conhecer, processar e julgar este apelo administrativo;
- b) **acolher a primeira preliminar** *suso* arguida, notadamente para decretar a nulidade da decisão primitiva, posto que inobservadas as regras previstas no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72;
 - b.1) **acolher a segunda preliminar** arguida, para afastar a multa de ofício aplicada *in casu*, dada a espontaneidade da recorrente em retificar sua DCTF;
 - b.1.1) **acolher a terceira preliminar**, eventualmente, para reconhecer que a presente autuação se deu em valor a maior.
 - c) eventualmente, caso não seja esse o entendimento a ser adotado, o que se admite estritamente a título argumentativo, dar **total provimento** ao presente recurso voluntário, para reformar o v. acórdão recorrido, reconhecendo-se a ilegalidade da taxa Selic, além do caráter confiscatório da multa de ofício aplicada no caso em análise (ou, eventualmente, seja a mesma reduzida para o patamar de 20%), bem como a nulidade integral desta autuação por manifesta inexigibilidade (esta com base em entendimento jurisprudencial superveniente).

Nestes termos,

P. deferimento.

O feito convertido em diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

O antigo relator Marco Antonio Marinho Nunes, baixou o processo em diligência nos seguintes termos:

I CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Os autos demonstram que, em procedimento de revisão do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), a Fiscalização constatou valores de PIS e Cofins informados nas Fichas 15B e 25B, respectivamente, desse demonstrativo, e não declarados em DTCF, conforme quadro a seguir:

TRIB	PA	DACON			DCTF
		Não-Cum.	Cumul.	Total	
PIS	jul	614,53	65.604,02	66.218,55	0,00
PIS	ago	438,43	61.612,96	62.051,39	0,00
PIS	set	66,69	70.956,95	71.023,64	0,00
PIS	out	71.541,86		71.541,86	0,00
COFINS	jul	2.830,54	302.787,77	305.618,31	0,00
COFINS	ago	2.157,59	284.367,50	286.525,09	0,00
COFINS	set	307,20	327.493,63	327.800,83	0,00
COFINS	out	329.056,41		329.056,41	0,00

Por tal razão, a Contribuinte foi intimada a prestar os esclarecimentos necessários quanto às divergências acima constatadas, por meio do Termo de Intimação Fiscal datado de **10/01/2012**, cuja ciência foi-lhe efetivada em **13/01/2012**.

Por meio de resposta datada de 19/01/2012, a Contribuinte prestou os seguintes esclarecimentos:

[...]

A empresa era administrada por uma diretoria até fevereiro de 2011.

A partir de 17 de fevereiro de 2011 a mesma passou a ser administrada pela atual diretoria com o intuito de dar continuidade na operação da empresa.

Entretanto, a diretoria anterior acabou não apresentando as declarações que foram transmitidas até a data da cessão de transferência de quotas.

Diante disso, coube à nova diretoria localizar os números informados pela administração anterior para tentar validar as obrigações acessórias.

Ocorre que a nova administração acabou por se concentrar nas obrigações correntes do ano de 2011, já que estava prestes a Iniciar a colheita da cana de açúcar para moagem.

Para surpresa da empresa, em 13/01/2012 foi intimada pela Receita Federal do Brasil para apresentar justificativa do motivo pelo qual as declarações DCTF's dos meses de julho até outubro de 2008 estavam zeradas.

Ora, como a empresa fez a adesão ao parcelamento da lei 11.941/09 (REFIS IV), imaginou que todos os débitos até o vencimento de 30/11/2008 estavam inseridos no referido parcelamento. A empresa não tinha idéia que as DCTF's deste período estavam zeradas.

Diante de todo o exposto, resta dato que a atual administração não teve qualquer intenção em não apresentar estes valores ao fisco federal e ainda foi prejudicada com isso.

Por este motivo, vem pela presente expor e requerer a intenção de inserir estes valores de PIS e COFINIS informados em DAICON no parcelamento de débitos da lei 11.941/09, na modalidade "RF13 — demais débitos — parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente — art. 1º", haja vista que optou pela inclusão da totalidade dos débitos no REFIS IV. (Doc,01)

Termos em que,

Pede Deferimento.

Como visto, a resposta acima demonstrou a intenção da Contribuinte em parcelar os débitos apontados pelo Fisco na Intimação.

Em **26/03/2012**, a Fiscalização emitiu novo Termo de Intimação Fiscal, em que informou à Contribuinte a impossibilidade de inclusão dos débitos apurados no parcelamento da Lei nº 11.941, de 27/05/2019, e a intimou a apresentar retificações das correspondentes DCTFs, informando os débitos do PIS e Cofins, com os respectivos pagamentos, conforme quadro abaixo:

TRIB	PA	DAICON			PAGAMENTO	
		Não-Cum.	Cumul.	Total	VALOR	CODIGO
jul	pis	614,53	65.604,02	66.218,55	2.186,80	8109
ago	pis	438,43	61.612,96	62.051,39	2.087,08	8109
set	pis	66,69	70.956,95	71.023,64	70.956,95	8109
out	pis	71.541,86		71.541,86	71.486,88	8109
jul	cofins	2.830,54	302.787,77	305.618,31	10.092,92	2172
ago	cofins	2.157,59	284.367,50	286.525,09	9.478,90	2172
set	cofins	307,20	327.493,63	327.800,83	327.493,63	2172
out	cofins	329.056,41		329.056,41	328.803,17	2172

Nessa Intimação, ressaltou o Fisco que deveriam ser informadas outras vinculações porventura existentes (pagamentos, compensações etc) com a apresentação dos respectivos elementos de prova.

Por meio de petição datada de **02/04/2012**, a Contribuinte requereu a dilação do prazo de 20 (vinte) dias para retificação das **DCTFs de 07/2008 a 10/2008**, sob a justificativa de não haver localizado os arquivos de segurança das DCTFs a serem retificadas.

A partir de então, nestes autos, não há demais documentos relacionados a manifestações da Contribuinte na fase do procedimento fiscal.

No entanto, a Fiscalização carreu, às fls. 16-75, extratos das retificações efetuadas pela Contribuinte de suas **DCTFs dos meses de 07/2008 a 10/2008**, com os seguintes valores de PIS e Cofins:

DCTFs Retificadoras
Apresentação em 16/04/2012

TRIBUTO	PA	CONTRIBUIÇÃO		PAGAMENTO		PAGAMENTO	
		Cumulativo	Não-Cumulativo	Valor	Código	Valor	Código
PIS	07/2008	65.604,02	614,53	614,53	6912		
PIS	08/2008	61.612,96	468,43	468,43	6912		
PIS	09/2008	70.956,95	66,69	66,69	6912	70.956,95	8109
PIS	10/2008	71.486,88	54,98	54,98	6912	71.486,88	8109
Cofins	07/2008	302.787,77	2.830,54	2.830,54	5856		
Cofins	08/2008	284.367,50	2.157,59	2.157,59	5856		
Cofins	09/2008	327.493,63	307,20	307,20	5856	327.493,63	2172
Cofins	10/2008	328.803,17	253,24	253,24	5856	328.803,17	2172

E, ato contínuo, mesmo diante de tais retificações, foram constituídos os seguintes valores de **PIS e Cofins** para os períodos de apuração **07/2008 e 08/2008**, conforme quadro “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do **Auto de Infração** ora em análise:

0001 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO
INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Valor do PIS Cumulativo apurado em DACTON e não declarado em DCTF, conforme Termo de Verificação Fiscal, parte integrante e indissociável do auto de infração.

Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
31/07/2008	65.604,02	75,00
31/08/2008	61.612,96	75,00

0001 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO
INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

Valor da COFINS Cumulativa apurada em DACON e não declarado em DCTF, conforme Termo de Verificação Fiscal, parte integrante e indissociável do auto de infração.

Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
31/07/2008	302.787,77	75,00
31/08/2008	284.367,50	75,00

Percebe-se que o lançamento fiscal recaiu sobre os mesmos valores de PIS/Cofins Cumulativos confessados pela Recorrente nas DCTFs retificadoras apresentadas, em 14/06/2012, para os meses de 07/2008 e 08/2008, valores esses que a Recorrente declarou/confessou após regular intimação da Fiscalização para tanto, nos exatos termos da Intimação.

Diante de tais fatos, restam algumas perguntas que não se apresentam esclarecidas no presente feito:

- i) Se a Recorrente atendeu à Intimação Fiscal, para confissão/declaração dos valores apurados pelo Fisco, por qual razão a Fiscalização, mesmo assim, efetuou o lançamento desses valores?
- ii) E, de outra banda, se a Fiscalização pretendia realizar o lançamento de tais valores, por que intimou a Recorrente a declará-los/confessá-los em DCTF?

Sabe-se que o lançamento fiscal de valores declarados/confessados em DCTF acarreta duplicidade de cobrança. E isso pode ser visto, no presente caso, por meio do relatório de situação fiscal da Recorrente, às fls. 139-144, nos quais os débitos aqui litigados apresentam-se expostos nos exatos valores da autuação, consoante fl. 140.

Outro fato não esclarecido no presente litígio diz respeito à informação do Auto de Infração, em seu quadro “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, de que os valores lançados foram apurados em Dacon e não declarados em DCTF, **“conforme Termo de Verificação Fiscal, parte integrante e indissociável do auto de infração”**.

Ocorre que, compulsando integralmente os presentes autos, constatei que o referido Termo de Verificação Fiscal não se encontra aqui carreado.

Enfim, diante de tais razões, há a necessidade de conversão do feito em Diligência, para possibilitar as manifestações/providências pertinentes da Unidade de Origem, em atendimento aos termos da conclusão deste voto.

II CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por converter o julgamento em Diligência, para que a Unidade de Origem:

- a) Apresente, caso existente, o Termo de Verificação Fiscal relacionado ao Auto de Infração destes autos;
- b) Manifeste-se sobre a Intimação Fiscal para a Contribuinte confessar os valores aqui lançados, notadamente a razão pela qual as retificações das DCTFs dos meses de 07/2008 e 08/2008, realizadas em 16/04/2012, envolvendo valores do PIS/Cofins Cumulativo, não foram consideradas pelo Fisco;
- c) Informe se persiste a duplicidade de cobrança exposta no relatório fiscal acostado às fls. 139-144, concernentes aos valores envolvidos na presente autuação;
- d) Manifeste-se sobre a alegação de pagamento parcial para os valores lançados, realizados pela Contribuinte, conforme alegações constantes tanto da Impugnação quanto do Recurso Voluntário;
- e) Caso existentes razões para modificação dos valores lançados (duplicidade de cobrança, pagamento parcial, parcelamento etc.), apresente demonstrativo expondo os valores a exonerar e a serem mantidos;
- f) Elabore relatório circunstanciado quanto ao atendimento desta Resolução, ao qual deve ser dada ciência à Contribuinte, para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias; e
- g) Após, retorne os autos conclusos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes

A informação assim assentou em e-fl. 228 e seguintes:

Em atendimento a Resolução CATF de fls. 217 a 225, passo a informar:

- 1- Deixamos de anexar o Termo de Verificação Fiscal em virtude de extravio.
- 2- O papel da fiscalização consiste tão somente na apuração de débitos não confessados e consequente constituição, via lançamento.

Para que todos os pagamentos efetuados pelo contribuinte fossem aproveitados/alocados, foi feita intimação para proceder as retificações na DCTF, vinculando todos os pagamentos efetuados.

A demonstração abaixo resume os fatos apurados.

PA	TRIB	DACON			DCTF EM 10/01/2012	DCTF RETIFICADORA - 26/03/2012			
		Não-Cum.	Cum.	Total		Débito	Pgto.	Débito	Pgto.
jul/08	PIS	614,53	65.604,02	66.218,55	0,00	614,53	614,53	65.604,02	0,00
ago/08	PIS	438,43	61.612,96	62.051,39	0,00	468,43	4.638,43	61.612,96	0,00
set/08	PIS	66,69	70.956,95	71.023,64	0,00	66,69	66,69	70.956,95	70.956,95
out/08	PIS	71.541,86		71.541,86	0,00	54,98	54,98	71.486,88	71.486,88
jul/08	COFINS	2.830,54	302.787,77	305.618,31	0,00	2.830,54	2.830,54	302.787,77	0,00
ago/08	COFINS	2.157,59	284.367,50	286.525,09	0,00	2.157,59	2.157,59	284.367,50	0,00
set/08	COFINS	307,20	327.493,63	327.800,83	0,00	307,20	307,20	327.493,63	327.493,63
out/08	COFINS	329.056,41		329.056,41	0,00	253,24	253,24	328.803,17	328.803,17

Desta forma, não há reparos a serem feitos no presente lançamento.

3- Os débitos oriundos das DCTFs retificadoras de 26/03/2012 foram suspensos com base no processo 10825-721.226/2012-40 (representação para suspensão dos débitos da DCTF).

Os débitos desse processo, encontram-se integralmente suspensos por conta do contencioso administrativo.

Portanto, não há que se falar em duplicidade de lançamento e/ou cobrança.

4- Com relação aos pagamentos efetuados em 2009, no total de R\$ 23.845,70, muito embora passíveis de vinculações, por erro do contribuinte, não foram vinculados na DCTF. Dessa forma, esses valores podem ser utilizados para a amortização dos débitos ora constituídos.

Era o que nos competia informar

Em e-fl. 237 o CARF determinou que a Unidade de origem desse ciência para contribuinte do relatório fiscal, no entanto, em e-fl. 328 a Unidade de origem:

4- Com relação aos pagamentos efetuados em 2009, no total de R\$ 23.845,70, muito embora passíveis de vinculações, por erro do contribuinte, não foram vinculados na DCTF. Dessa forma, esses valores podem ser utilizados para a amortização dos débitos ora constituídos.

Era o que nos competia informar

A meu ver a fiscalização atendeu em parte a resolução, desse modo, o feito deve ser novamente convertido em diligência para:

- a) Conforme houve modificação nos valores conforme os termos do relatório fiscal, deve a Unidade de origem apresentar demonstrativo expondo os valores a exonerar e a serem mantidos;

- b) Elabore relatório circunstanciado quanto ao atendimento desta Resolução, ao qual deve ser dado ciência à Contribuinte, para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias; e
- c) Após, retorne os autos conclusos para julgamento.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior